Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 13 de junho de 2023.

"Altera o Art. 56-A e o Parágrafo Único do Art. 26 da Lei Orgânica do Município de Caçu, Estado de Goiás".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás APROVA e sua **MESA DIRETORA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município (art. 22, § 3º), PROMULGA a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O Artigo 56-A da Lei Orgânica do Município de Caçu, Estado de Goiás, em razão do contido na Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, observados os limites e disposições deste artigo.

§ 1º As programações incluídas por emendas individuais de vereadores a Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no "caput", inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III, do § 2º, do artigo 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente aos percentuais ali previstos da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação, definidos na lei complementar prevista no §9º, do artigo 165, da Constituição Federal.

§ 4º A garantia de execução de que trata o § 3º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 5º As emendas previstas neste artigo deverão ter frações igualitárias entre os vereadores e na execução deve ser observado o princípio constitucional da impessoalidade.

§ 6º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, na forma do § 7º deste artigo.

§ 7º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação na forma dos §§ 1º e 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - o Executivo Municipal enviará notificação ao Legislativo Municipal, com as justificativas do impedimento, em até cento e vinte (120) dias, contados da publicação da Lei Orçamentária Anual;

II - o Legislativo Municipal indicará ao Executivo Municipal o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável, em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo;

III - o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável, até 30 (trinta) dias, contados do prazo previsto no inciso II deste parágrafo, e;

IV - no caso de o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária Anual, até 30 (trinta) dia após o término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo.

§ 8º Não constitui causa para impedimento técnico:

I - alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, observado o disposto no § 9º deste artigo;

II - óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução;

III - alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a 30% (trinta por cento) do montante necessário para a execução da programação impositiva

§ 9º Findado o prazo previsto no inciso IV, do § 7º, deste artigo, as programações orçamentárias previstas nos §§ 1º e 3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I, do § 7º, deste artigo.

§ 10 Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 3º e 4º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5%, para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

§ 11 Caso seja verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

I - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 12 As programações de que trata o § 4º deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento. "

Art. 2º O Parágrafo Único do Artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Caçu, Estado de Goiás, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.26.....
Parágrafo Único. Os projetos de decretos legislativos e de resoluções da competência privativa da Câmara Municipal serão discutidos e votados em apenas um turno e considerar-se-ão aprovados pelo voto da maioria simples dos membros da Casa. "

Art. 3º Os efeitos do Art. 1º desta Emenda à Lei Orgânica Municipal passam a vigorar na Legislação Orçamentária Anual para o exercício de 2024 e seguintes, mantida a vigência da redação anterior enquanto durar a execução orçamentária anual do exercício de 2023.

Art. 4º Esta emenda à Lei Orgânica do Município de Caçu entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caçu, **Estado de Goiás**, aos 13 dias do mês de junho do ano de 2023.

Ver. **ZILDERLEI NUNES FERREIRA**
- Presidente -

Ver. **WALTER JUNIOR MACEDO**
- Vice-Presidente -

Ver.ª **VIRGÍNIA B. DE FREITAS SILVA**
- 1ª Secretária -

Ver. **ORLANDO OLIVEIRA SILVA**
- 2º Secretário –

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa incluir Emenda à Lei Orgânica para adequação da mesma a Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, que alterou a Constituição Federal, no tocante a execução da programação orçamentária relativamente às

emendas parlamentares impositivas, no âmbito do Município de Caçu/GO, passando de 1,2% para 2% da Receita Corrente Líquida do exercício anterior ao da execução orçamentária.
As emendas são instrumentos que os parlamentares possuem para efetivamente participarem da elaboração do orçamento anual, nas quais os agentes políticos procuram aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Poder Executivo, visando uma melhor alocação dos recursos públicos.
Não se quer com isso impor restrições ao Poder Executivo, ao contrário, os Vereadores conhecem os problemas do Município, os mesmos andam nas bases, ouvem e veem as dificuldades dos moradores, nas localidades, ruas e residências.

É o momento oportuno de acrescentarem novas programações orçamentárias com o objetivo de atender as demandas das comunidades que representam. Não se quer com isso impor restrições ao Poder Executivo, ao contrário, os Vereadores conhecem os macros, médios e microproblemas do Município, uma vez que circundam nas bases, ouvem e veem as dificuldades dos munícipes, em seus bairros, ruas, sítios, chácaras, assentamentos, fazendas e residências.
Desta forma, as emendas propostas pelos Vereadores e pelas Bancadas dos Partidos terão a obrigatoriedade de serem executadas, tendo em vista as necessidades reais de atendimento à população, visto que os vereadores são os representantes dos munícipes e conhecem as realidades locais.
A exemplo da Câmara dos Deputados Federais e Senadores que conseguiram a aprovação da Emenda Constitucional nº 86, de 2015, justifica o interesse desta Casa de Leis no presente projeto, indicando, portanto, que está em sintonia com os interesses nacionais e, também, com o interesse da população local.
Bom relembrar que, após a aprovação desta proposta de Emenda à Lei Orgânica, o Regimento Interno desta Casa Legislativa terá que ser alterado também, a fim de recepcionar essa normatização.

Isto posto, tendo em vista que esta Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Caçu vai ao encontro dos anseios da população Caçuense, conta-se com o apoio dos demais pares para a aprovação da matéria em pauta. Frente as razões descritas acima, rogamos a aprovação desta Proposição pelos Nobres Pares.

Ver. **ZILDERLEI NUNES FERREIRA**
- Presidente -

Ver. **WALTER JUNIOR MACEDO**
- Vice-Presidente -

Ver.ª **VIRGÍNIA B. DE FREITAS SILVA**
- 1ª Secretária -

Ver. **ORLANDO OLIVEIRA SILVA**
- 2º Secretário –